



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Recurso nº. : 133.052
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.492

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para incidência de percentual da multa por atraso na entrega da declaração corresponde ao valor do imposto a pagar que consta no campo apropriado da mesma.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTE LOPES PUREZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para determinar que a multa por atraso na entrega da declaração incida sobre o imposto a pagar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira (Relator) e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492
Recurso nº. : 133.052
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do exercício 2001, ano-calendário 2000, conforme apurado no auto de infração de fls. 09.

Às fls. 01/05 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que a exigência da multa é indevida face ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138, do Código Tributário Nacional).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, através do acórdão DRJ/BSA Nº 02.427/2002 proferido por sua Quarta Turma, manteve integralmente o lançamento através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O descumprimento da obrigação de apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita o contribuinte à multa cominada na legislação pertinente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea não tem o condão para afastar a multa por falta de entrega da declaração de rendimentos. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

Regularmente intimado desta decisão em 30 de setembro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 28 de outubro de 2002, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e também está de acordo com os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A solução para a controvérsia estabelecida nestes autos depende da questão de saber se é pertinente a cobrança da multa por atraso a entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2001.

Segundo o recorrente, a multa é inexigível, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

A autoridade julgadora de primeiro grau, por sua vez, sustenta que o lançamento é perfeito, já que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não alcança as infrações originárias de obrigações acessórias.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

VOTO VENCEDOR

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Redatora-Designada

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, efetuada em 28/08/2001.

O recorrente pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se, portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88.

“Art. 88 – A falta de apresenta da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

De se observar que a multa devida pelo atraso na entrega da declaração, corresponde ao percentual de 1% do imposto até o limite máximo de 20% do imposto a pagar. Esta é a base de cálculo a ser utilizada quando há imposto a ser recolhido.

A Declaração de Ajuste sob exame apresenta como imposto devido o valor de R\$ 35.893,62, base esta utilizada pela fiscalização para o cálculo da multa por atraso.

Porém, o entendimento desta Câmara tem se mantido no sentido de considerar a base sobre a qual incidirá o percentual previsto em lei, o valor correspondente ao imposto a pagar, equivalente a R\$ 35.792,34, posição esta também por mim adotada.

A relevação da penalidade que não tiver previsão legal é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003681/2002-25
Acórdão nº. : 104-19.492

Estas são as razões pelas quais, o voto é no sentido de DAR provimento
PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES